

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Contribuição Sobre o Setor Bancário – CSB e Adicional de Solidariedade Sobre o Setor Bancário - ASSB |
- Artigo: artigo 2.º, n.º 1, da Portaria n.º121/2011, de 30.03 e artigo 18º, n.º 2, da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho |
- Assunto: Incidência subjetiva - Conceito de sujeito passivo |
- Processo: PIV n.º 21843, sancionada por Despacho de 2021-09-21 da Sra. Diretora-Geral da AT |
- Conteúdo: A sociedade X, é uma sucursal em Portugal de instituição de crédito com sede e direção efetiva em outro estado membro da União Europeia tendo, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do art.º 68.º da Lei Geral Tributária ("LGT), conjugado com o disposto na al. e) do n.º 3 do art.º 59.º do mesmo código, apresentado um Pedido de Informação Vinculativa no sentido de esclarecer que a sucursal, face à atividade desenvolvida, não se encontra sujeita quer à CSB, quer à ASSB.

Entendimento sancionado

1. A questão colocada prende-se, essencialmente, em saber se uma sucursal de instituição de crédito com sede e direção efetiva fora do território português que exerce a atividade de factoring e de locação financeira se encontra sujeita à contribuição sobre o setor bancário (CSB) e ao adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB).
2. Em primeiro lugar, importa proceder a uma breve referência aos regimes que criam as contribuições anteriormente mencionadas.

Contribuição sobre o setor bancário (CSB)

3. A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, veio estabelecer, no seu artigo 141º, um regime de contribuição sobre o setor bancário, definindo os elementos essenciais deste tributo público em termos semelhantes aos de contribuições já introduzidas por outros Estados membros da União Europeia, com o duplo propósito de reforçar o esforço fiscal feito pelo setor financeiro e de mitigar de modo mais eficaz os riscos sistémicos que lhe estão associados.
4. Este regime foi, sucessivamente, prorrogado, mantendo-se em vigor durante o ano de 2021, de acordo com o disposto no artigo 409.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (OE para 2021).
5. De acordo com o disposto no n.º1 do artigo 2º desse regime, na redação dada pelo artigo 185.º da Lei n.º7-A/2016, de 30 de março (OE para 2016), estão abrangidas por esta contribuição extraordinária: "a) as instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português; b) as filiais em Portugal de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português; c) as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português".

6. E o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que “(...) consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas w), u) e ll) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro”.
7. Neste sentido, com a Lei do Orçamento de Estado para 2016, foi alargada a incidência subjetiva da contribuição sobre o setor bancário, passando também a estar abrangidas as sucursais instaladas em Portugal de instituições de crédito com sede dentro da União Europeia.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB)

8. O artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, aprovou o regime que cria o adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB), que tem por objetivo reforçar os mecanismos de financiamento do sistema de segurança social, como forma de compensação pela isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à generalidade dos serviços e operações financeiras, aproximando a carga fiscal suportada pelo setor financeiro à que onera os demais setores (n.º 2 do artigo 1.º do regime do ASSB).
9. A alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do regime do ASSB dispõe que são sujeitos passivos do adicional de solidariedade sobre o setor bancário as “(...) sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.”
10. Por sua vez o n.º 2 do mesmo artigo preceitua que “(...) consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas u), w) e ll) do artigo 2.º-A (...)” do RGICSF.

Ambos os regimes

11. Os dois regimes remetem para as definições constantes no artigo 2.º- A do RGICSF.
12. De acordo com a alínea w) do artigo 2.º-A do RGICSF é “instituição de crédito” a “(...) a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria.” e considera-se “Sucursal, o estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da empresa de que faz parte.”, tal como definido na alínea ll) do mesmo artigo.
13. No artigo 3.º do RGICSF encontram-se elencados os tipos de instituições de crédito, a saber: os bancos; as caixas económicas; a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo; as instituições financeiras de crédito; as instituições de crédito hipotecário e outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.

14. Já o artigo 4.º identifica as atividades das instituições de crédito, nela se incluindo conforme b) do n.º 1 “Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e factoring;”.
15. No título IV encontram-se reguladas as situações relativas ao acesso à atividade das instituições de crédito com sede no estrangeiro. No que respeita ao estabelecimento de sucursais e à prestação de serviços, o regime do diploma é delineado por forma a assegurar entre nós o mecanismo do chamado «passaporte comunitário».
16. O estabelecimento de uma sucursal de uma instituição de crédito autorizada em outro país da União Europeia depende de um procedimento que se traduz, essencialmente, numa comunicação ao Banco de Portugal (“BdP”) de determinadas informações pela autoridade de supervisão do país de origem, entre as quais as atividades que a instituição está autorizada a desenvolver.
17. Por referência ao caso aqui em apreço, verificou-se, após consulta em <https://www.bportugal.pt/entidadeautorizada/> que, por força do procedimento *supra*, a sociedade X se encontra legitimada para atuar em Portugal sob a tipologia “Sucursais de Instituição de Crédito com Sede na U.E.”.
18. É esta informação que para todos os efeitos se encontra publicitada por intermédio da entidade de supervisão – i.e. o BdP, situação, aliás, reconhecida pela própria **Requerente**.
19. Assim, face ao enquadramento efetuado pelo Banco de Portugal, estamos na presença de uma sucursal em Portugal de instituição de crédito com sede principal e efetiva fora do território português, conceito que se enquadra no âmbito da incidência subjetiva, estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do regime da contribuição sobre o setor bancário, bem como na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do regime do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, logo sujeita à contribuição sobre o setor bancário (CSB) e ao adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB).

Da conclusão

20. Atento o exposto, e tendo presente que o próprio BdP considera a sociedade X como uma sucursal de uma instituição de crédito, não pode, portanto, esta deixar de se enquadrar no âmbito da incidência subjetiva dos regimes relativos à contribuição sobre o setor bancário (CSB) e ao adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB). Neste contexto, a sociedade X encontra-se sujeita quer à contribuição sobre o setor bancário (CSB), quer ao adicional de solidariedade sobre o setor bancário (ASSB).